



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11924.001556/00-37
Recurso nº : 201-116.287
Matéria : PIS/PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

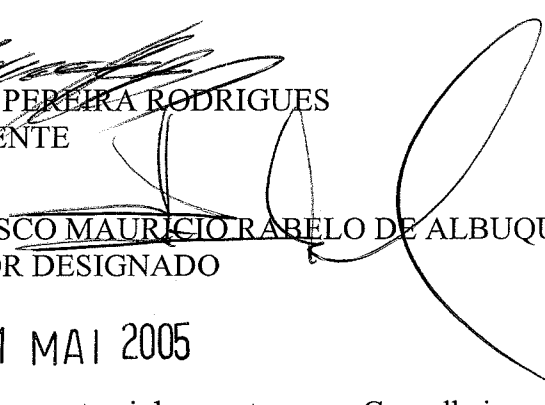
PIS/PASEP – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA – A Contribuição para o PASEP é dotada de natureza
tributária sendo o art. 150, § 4º adequado a ela para estabelecer os liames
decadenciais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio
Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de
Albuquerque Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 MAI 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES; ROGERIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR
CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

Recurso nº : 201-116.287
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Teresina, às fls. 01, em 03/07/2000 (doc. fls. 270), foi notificada pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos períodos de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Às fls. 272/292, a autuado impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma que houve erros nos cálculos apresentados pelo FISCO, e que possuía, na verdade, créditos do tributo a receber.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 309/317, manteve na íntegra o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 31/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: A Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico pátrio os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, alcançou a contribuição para o PASE, remanescendo a aplicação da Lei Complementar nº 8/70, conforme disposto no Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

As pessoas jurídicas de direito público interno calcularão a contribuição ao PASEP com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capitais recebidas, à alíquota de 2% (dois por cento), na forma como dispõe a lei Complementar nº 8/70 para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado com essa decisão, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 327/360, reiterando os argumentos expendidos na impugnação e protestando pelo reconhecimento da decadência do direito do FISCO em constituir o crédito tributário exigido.

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 373/377, por unanimidade de votos, reconheceram a decadência do direito da Fazenda Nacional em formalizar os créditos relativos aos períodos anteriores a 03/07/95 e decidiram dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, em acórdão assim ementado:



Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

“PIS/PASEP – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 146, III, b, que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Por ter natureza tributária, a Contribuição para o PIS/PASEP submete-se às normas do CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela nova Carta Magna como Lei Complementar. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL – A Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico os decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, alcançou, também, a Contribuição para o PASEP, remanescendo a aplicação da Lei Complementar nº 08/70, razão pela qual as pessoas jurídicas de direito público interno calcularão a referida contribuição com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capitais, à alíquota de 2% sobre os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995. Recurso parcialmente provido.”

Ciente dessa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 55/98), recurso especial (doc. fls. 379/392) onde alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente das consubstanciadas nos Acórdãos CSRF nº 01-02.403, nº 01-03.103 e nº 01-01.994.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou contra prazo quinquenal adotado no reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/Pasep.

A Presidenta da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 426/429, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 435/443, a interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO RELATOR – OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e portanto dele conheço.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Pasep .

O Excelentíssimo Ministro do supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, classifica, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE, o PIS/PASEP como contribuição para a seguridade social.

"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "

Dessa forma, deve-se aplicar à contribuição para o PASEP as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, in verbis:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PASEP, relativos aos períodos de janeiro de 1993 a julho de 1995, já que a contribuinte teve ciência da notificação de lançamento de fls. 01 em 31/07/2000 (doc. fls. 270) .

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito da administração tributária homologar o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto, para considerar como não decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os

Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

créditos tributários relativos à contribuição para o PASEP dos períodos de janeiro de 1993 a julho de 1995.

É assim como voto.

Sala das Sessões – DF, EM 13 de maio de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

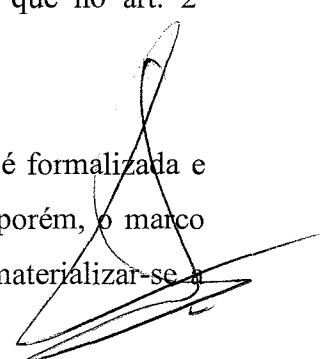
Trata-se de Recurso Especial (fls. 379/392) interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não se conformar com a decisão proferida por unanimidade, pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho (fls. 373/377) que reconheceu a submissão do PIS/PASEP às regras do direito tributário para considerar alcançados pela decadência no presente caso, os fatos geradores ocorridos anteriormente a 03 de julho de 1995, tudo de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A irrisignação da Fazenda Nacional à essa decisão se estribou no fato de que o prazo de homologação do pagamento, mesmo que contado a partir do fato gerador, ficaria suspenso até a data da entrega da declaração de rendimentos que propiciaria à administração a identificação da exatidão ou não dos recolhimentos.

A decisão recorrida encontra-se lastreada nos ditames legais que regem a matéria, isto porque, enquadra a Contribuição para o PASEP como dotada de natureza tributária e assim sendo, subordinada aos ditames da Lei nº 5.172/66 relativamente à decadência do direito de lançar.

A expectativa pretendida pela ora Recorrente relativamente à entrega da declaração de rendimentos para servir de base ao aferimento do recolhimento não condiz com a regra estabelecida pela lei instituidora da Contribuição para o PASEP que no art. 2º normatiza com clareza absoluta os fatos geradores da exação.

É evidente que quanto ao IRPJ a base de cálculo somente é formalizada e possível de identificar-se quando da entrega da declaração de rendimentos, porém, o marco decadencial nesse caso não se confunde com o do PASEP que começa a materializar-se a



Processo nº : 11924.001556/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.360

partir das datas dos ingressos das transferências e receitas próprias no caixa da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, estando tais ingressos ao dispor da fiscalização para comprovação a partir do prazo de pagamento estabelecido.

Diante do exposto, não deve a decisão farpeada ser alterada por escoreita, o que me faz votar pelo improvimento do Recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de maio de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.